



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **6/7/2011**

36 TC-001546/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Aparecida d'Oeste.

Prefeito(s): José de Oliveira.

Exercício: 2008.

Requerente(s): José de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-05-10, publicado no D.O.E. de 26-06-10.

Advogado(s): Cláudio Lísias da Silva e Viviani Rossi Ruas.

Acompanha(m): TC-001546/126/08 e Expediente(s): TC-019607/026/10.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo senhor José de Oliveira, então Prefeito do Município de Aparecida D'Oeste contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 25/05/2009, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao **exercício de 2008**.

Os principais motivos que determinaram a emissão do juízo negativo sobre os demonstrativos do Executivo local foram:

- a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, posto que o município destinou ao setor educacional o correspondente a 22,07% da receita de impostos e transferências;
- a impossibilidade de aferir a correta aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais do magistério da educação básica;
- o não atendimento à Lei Federal nº. 11494/97; e
- o não repasse das contribuições patronais e funcionais das competências de novembro, de dezembro e do décimo terceiro salário ao Fundo de Previdência local, bem como o descumprimento dos parcelamentos firmados junto ao órgão previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A eles se somaram as falhas anotadas nos itens: Planejamento e Execução Física; Fiscalização das Receitas; Dívida Ativa; Multas de Trânsito; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE; Royalties; Despesas com Saúde; Outras Despesas; Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; Evolução da Dívida; Transferência de Recursos; Licitações; Execução Contratual; Convênio CDHU; Ordem Cronológica de Pagamentos; Quadro de Pessoal; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Transparência da Gestão Pública; Restrições de Último Ano de Mandato; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, já que ficaram bem caracterizadas no laudo de fiscalização e a falta de interesse do responsável em esclarecê-las pressupôs que entendeu corretas as considerações então expostas.

O parecer guerreado foi publicado do D.O.E. de 26/06/2010 e o apelo protocolizado no dia 26 de julho do mesmo ano.

Embora os argumentos do recorrente tenham se restringido apenas a contradizer as principais questões motivadoras da rejeição das contas, requer, ao final, o provimento do apelo, para o fim de ser proferida outra decisão, agora com juízo favorável às contas.

Em relação à infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, reivindica a realização de novos cálculos, sustentando, para isso, que devem ser reintegrados ao cômputo dos gastos com o setor todos os valores então expurgados pela fiscalização quando dos cálculos por ela realizados, quais sejam: (i) R\$213.963,23 - repasses de auxílios/subvenções recebidos; (ii) R\$86.103,60 - merenda escolar; (iii) R\$25.740,50 - uniformes escolares e mochilas; (iv) R\$41.950,57 - outras despesas (aquisição de pneus, substituição de peças e mão de obra) que na época não foram adequadamente comprovadas.

Nesse contexto, assegura que todas essas despesas beneficiaram a educação naquele período e que não seria correto dissociá-las do índice a ser considerado por esta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Com essas considerações, consigna que o artigo 212 da Constituição Federal foi plenamente observado.

No que diz respeito ao FUNDEB e às pendências com o IPREM, entende que as falhas podem ser relevadas.

Para o primeiro tópico, assegura, em apertada síntese, que, embora tenham ocorrido equívocos formais e materiais de contabilização, o objetivo central foi atingido, já que todos os recursos foram plenamente aplicados na finalidade a que se destinavam.

Quanto ao segundo ponto, informa que todos os débitos foram parcelados posteriormente, cujos pagamentos encontram-se rigorosamente em dia, o que poderá ser verificado em oportuna fiscalização.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 120/121) manifestando-se exclusivamente em relação aos gastos com o ensino, ratificou o índice considerado no julgamento de primeiro grau.

Sobre as despesas reivindicadas pelo recorrente, explica que o valor de R\$ 213.963.23 foi excluído dos cálculos porque se refere a despesas provenientes de receitas recebidas dos recursos adicionais, que não compõem os cálculos do ensino.

Para as demais, explica que elas ou não contam com o requisito de fidelidade ou não podem ser consideradas, tendo em vista a pacífica jurisprudência deste Tribunal.

A SDG por entender que não há elementos suficientes para reverter a situação desfavorável em que se encontram as presentes contas, manifesta-se pelo conhecimento e desprovido do apelo.

É o relatório.

Rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001546/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

As razões do recurso não afastam nenhuma das irregularidades que motivaram o parecer desfavorável às contas.

No que se refere aos gastos com o ensino, o setor abalizado da Casa confirmou o índice combatido, fixado em 22,07% da receita de impostos e transferências.

E isso porque nenhuma das despesas reivindicadas pelo recorrente pode ser alocada ao setor educacional.

No caso da alimentação infantil, dos uniformes e das mochilas escolares, lembro que esta e. Corte há muito já firmou posicionamento de que esse tipo de despesa não pode ser incluído no cômputo de aplicação no setor diante do seu nítido caráter de assistência social. Exemplo disso são as decisões proferidas nos processos TC 3176/026/06; TC 3328/026/08; TC 3191/026/06; e TC 3512/026/06.

Tanto é assim que, com vistas a dirimir quaisquer dúvidas a respeito dessa matéria, este e. Tribunal editou a Deliberação TCA-35186/026/08, referendando as regras já existentes, contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela não aceitação dessas despesas nos gastos com ensino, para fins de cumprimento do mínimo constitucional.

No que diz respeito ao valor de R\$ 213.963,23, consoante atestou o setor abalizado, esse tipo de despesa provém das receitas recebidas dos recursos adicionais, e, por esse motivo, não devem compor os cálculos do ensino.

As despesas com veículos, por sua vez, não contam com o requisito de fidelidade. A instrução revelou que não há documentação comprobatória de que os serviços e as mercadorias informadas nas notas fiscais tenham sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realmente destinadas ao setor educacional. O recorrente, tal qual no julgamento de primeiro grau, não trouxe documentação apta para reverter tal constatação.

Vê-se, portanto, que a insuficiente aplicação de recursos no ensino, nos moldes do que determina o artigo 212 da Constituição Federal, deve permanecer.

Também não podem ser aceitos os argumentos do recorrente em relação ao FUNDEB.

Nesse caso, a instrução processual revelou que o órgão transferiu para a conta corrente de repasses decendiais os valores recebidos a tal título e, com esse procedimento, acabou por impedir que a fiscalização aferisse, com segurança, o montante efetivamente gasto com os profissionais do magistério da educação básica, restando prejudicada, portanto, a análise acerca do atendimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A esse respeito, apenas registro que os recursos vinculados ao FUNDEB não se confundem com aqueles auferidos para aplicação obrigatória na educação geral.

Para tanto, cito, nesta oportunidade, trecho de recentíssima decisão proferida neste e. Plenário¹, que muito bem explicou a diferenciação entre uma e outra receita.

"No FUNDEB há vinculação de 60% desse Fundo destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (artigo 22, Lei 11.494/09), enquanto que os restantes 40% e os recursos próprios recebidos pela arrecadação e transferência de impostos possuem uma vinculação mais genérica, podendo ser utilizados na conformidade do artigo 70 da LDBE.

Os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, ao passo que aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no município, de modo que se

¹ TC-001661/026/08 - Sessão Plenária de 8/6/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

procura, por meio desse instrumento, igualar as condições de aprendizagem em nível nacional.

Nesse sentido, a verba destinada à construção do FUNDEB possui objetivos mais específicos e complexos - constituindo-se em ferramenta apta ao grande esforço nacional para o desenvolvimento uniforme da educação (artigo 10 da Lei 11.494/07)."

Melhor sorte também não teve o recorrente com relação à questão dos encargos sociais, pois o recolhimento em exercício subsequente - ainda que houvesse prova disso - não alteraria a situação irregular verificada no exercício que se reexamina.

Por fim, o recorrente não teve interesse em contestar as demais irregularidades mencionadas no parecer guerreado que, embora de menor relevância, serviram como reforço à rejeição das contas do Executivo de Aparecida D'Oeste. Sendo assim, também elas devem ser mantidas para o julgamento desfavorável à aprovação da matéria.

Por tudo isso, voto pelo **desprovimento** do pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Aparecida D'Oeste, em todos os seus termos.

Eis meu voto.